



A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Amanda Ferreira dos Passos¹
Sandoval Alves da Silva²

Resumo

A presente pesquisa analisa a possibilidade da realização dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública, demonstrando a não violação da indisponibilidade do interesse público, a exemplo dos tipos de negócios permitidos e não permitidos com interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Diante disso, responde a indagação de como os negócios jurídicos processuais podem agir como instrumento de efetivação do interesse público. E, por fim, aplica a metodologia da pesquisa bibliográfica, a partir da análise de livros, artigos e revistas, com uso do método dedutivo, no qual partiu-se de premissas e conceitos gerais apresentados pela doutrina até chegar em conclusões particulares.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Negócios jurídicos processuais; Fazenda Pública; Ordenamento jurídico; Interesse público.

THE PROCEDURAL LEGAL BUSINESS CARRIED OUT BY THE PUBLIC TREASURY AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS OF THE PUBLIC INTEREST

Abstract

The present research examines the possibility of procedural legal business carried out by the Public Treasury, demonstrating non-violation of the unavailability of the public interest, such as the types of business allowed and prohibited with systematic interpretation of the legal system. In this view, answers the question of how procedural legal businesses can act as an instrument for effecting the public interest. And, finally, it applies the methodology of bibliographic research, from analysis of books, articles and magazines, using the deductive method, in which started from general premises and concepts presented by the doctrine until arriving at particular conclusions.

Keywords: Civil Procedural Law; Procedural legal affairs; Public Treasury; Legal system; Public interest.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogada. Mestranda em Direitos, Concretização e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA). Email: amandospassos.adv@gmail.com.

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Procurador do Trabalho, Professor da UFPA, na graduação e na pós-graduação em Direito. Membro da International Association of Procedural Law (IAPL), membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP). Associado da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPP). E-mail: sandovalsilva4@yahoo.com.br.





A presente pesquisa trata dos negócios jurídicos processuais realizados pela Fazenda Pública, tendo como base o contexto do processo civil contemporâneo, em que se denota relevante importância ao sistema de resolução pacífica dos conflitos. Nesse contexto, a problemática gira em torno da seguinte inquirição: como a negociação jurídica processual pelo ente público pode se perfazer como de efetivação do interesse público?

A relevância da temática tratada decorre da perspectiva de que no atual contexto processual, em que se visualiza um Poder Judiciário sobrecarregado de ações judiciais envolvidas sob o manto da morosidade e ineficiência, torna-se importante a prática de resolução de conflitos a partir dos meios consensuais, como o negócio jurídico processual tem se revelado, na medida em que uma lide resolvida de forma cooperativa entre os sujeitos torna o resultado jurídico mais democrático por prestigiar a autonomia das partes.

Considerando que a Fazenda Pública é o maior litigante do judiciário, torna-se indubitavelmente significativo o estudo da negociação processual neste âmbito, haja vista ser uma possibilidade de tornar mais eficiente e dinâmica as lides envolvendo o poder público. Nesse diapasão, o trabalho na primeira seção aborda acerca da desconstrução do princípio da supremacia do interesse público, visando demonstrar uma nova perspectiva.

Enquanto a segunda se debruça na possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública. E, por último, a seção final explana a questão relativa à possibilidade de negociação processual pela Fazenda Pública a partir de uma interpretação do que dispõe a legislação e a doutrina, para então se criar o embasamento necessário para a resposta do problema de pesquisa proposto.

A metodologia utilizada para o estudo aprofundado a respeito dos negócios jurídicos foi a pesquisa bibliográfica, a partir da análise de livros, artigos e revistas, por meio do método dedutivo, na qual partiu-se de premissas e conceitos gerais apresentados pela doutrina até chegar-se em conclusões particulares.

2 PONDERANDO O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Quando se fala na atuação das pessoas jurídicas de direito público surgem inúmeros questionamentos acerca dos seus limites e possibilidades de atuação.



Neste sentido, sabe-se que para que o ente público atue, personificado por meio de seus agentes, é necessário que se tenha no conteúdo da ação o interesse público³, existindo o argumento de que, mais importante do que o conteúdo do direito indisponível, é investigar quem pode dispor de tais direitos, como é o caso do Ministério Público em acordos políticos firmados por meio do diálogo deliberativo racional (SILVA, 2016).

Ninguém duvida da importância da noção jurídica de interesse público. Se fosse necessário referir algo para esclarecer o relevo, bastaria mencionar que qualquer ato administrativo que dele se desencontre será necessariamente inválido (BANDEIRA DE MELO, 2015). À vista disso, depreende-se que os entes públicos só poderiam agir tendo como base a realização dos interesses públicos⁴. Sobre essa afirmativa, é imperioso investigar se a negociação jurídica processual pode ser utilizada como meio de concretização ou efetivação do interesse público.

Desse modo, considerando o fato de que a Fazenda Pública só deve agir movida pelo interesse público, é importante que se faça uma elucidação acerca desse enquanto princípio, partindo da visão clássica até a moderna, para posteriormente verificar as questões atinentes ao instituto do negócio jurídico processual realizado pela Fazenda Pública, principalmente para tentar se pode ocorrer, de alguma forma, um choque com o postulado do interesse público.

Essa correlação é notável diante do fato de que em toda negociação as partes convencionam ônus, deveres e faculdades. Logo, é necessário verificar se a convenção processual implicaria, de alguma forma, no postulado do interesse público, haja vista a natureza gradual, dinâmica, contínua e progressiva dos direitos fundamentais que são efetivados pelos direitos processuais da Fazenda Pública.

A doutrina clássica considera o princípio da supremacia do interesse público algo sobrepujante a todas as ações públicas. E, para quem defende esse entendimento, a existência

³ O “interesse público” afirma os direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva constitucional. O elemento conceitual material de margem positiva (de interesse público) está ligado aos objetivos estatais e direitos fundamentais, observadas as necessidades humanas. (HEINEN, 2018)

⁴ Há quem proponha a substituição do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado pelo princípio da ponderação adequada entre interesse público e privado, corroborando com essa posição o caráter não absoluto dos direitos fundamentais e a possibilidade de colisão e convergência entre os interesses públicos e privados, evidenciando que não há supremacia de um sobre o outro, bem como há interesse coletivo que colide com os direitos fundamentais e interesse público que não corresponde a direito fundamental (SARMENTO, 2000).



de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio, visto que é corolário natural do regime democrático, calcado por todos e conhecido na preponderância das maiorias.

Nesse sentido, a “desconstrução” do princípio espelharia uma visão distorcida e colocaria em risco a própria democracia; o princípio, isto sim, suscita “reconstrução”, adaptação à dinâmica social (CARVALHO FILHO, 2015).

No entanto, defende-se a força normativa gradual e ponderada do princípio do interesse público, sem apego a radicalismo e formalismo excessivo, haja vista a necessidade de observar o processo de forma mais cooperativa e proporcional, primando pela forma paritária e colaborativa de resolução dos conflitos judiciais, em especial quando há a presença da Fazenda Pública em um dos polos da ação.

Essa tendência de desconstrução ou ponderação do princípio da supremacia do interesse público advém da necessidade da Fazenda Pública agir de modo menos burocratizado, mais próximo dos sujeitos que participam do processo na concretização e efetivação dos direitos fundamentais. Por isso é relevante demonstrar a noção de interesse público que distingue o princípio a partir de duas classificações: interesse público primário e secundário.

O interesse público primário é identificado como a própria razão de ser o Estado, não há como diluir essa noção de interesse público, uma vez que ela é una e guarda nela todos os sentidos da razão pública. E o interesse público secundário é uma espécie de personificação do interesse de agir público a partir de seus entes, em uma relação jurídica concreta. Logo, seria aquele interesse das pessoas jurídicas de direito público, partes de uma relação, quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das Autarquias. Sendo assim, em outros termos seria o interesse materialmente realizado pela Fazenda Pública, ou seja, condiz com as predileções particulares que o Estado possui enquanto uma pessoa jurídica de direito público (BARROSO, 2007).

Essa classificação é evidente quando a Constituição Federal fragmenta a atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública, quando o primeiro visa salvaguardar a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Desse modo, trata-se de um interesse público primário, no qual busca a promoção dos fins aos quais o Estado se destina.

Já a Advocacia Pública (art. 131 da CF), por exemplo, tem como escopo principal a representação do ente público judicial ou extrajudicialmente, neste caso, cabe a ela a defesa



do interesse público secundário (BARROSO, 2007). Antes da Constituição Federal Brasileira de 1988, o perfil traçado para o Ministério Público pelo CPC confundia a defesa dos interesses públicos primários e secundários, pois era permitido aos membros do Ministério Público exercer a defesa e a consultoria jurídica do Estado e a defensoria pública.

Isso não mais é permitido pela Constituição vigente, que incumbe à instituição ministerial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública encarregados de assegurar os direitos previstos na Constituição (SILVA, 2016). Uma das linhas doutrinárias defende que o princípio desvinculado da ideia de supremacia é a do interesse público secundário (BARROSO, 2007).

Outra linha que visualiza essa possibilidade de a Fazenda Pública negociar processualmente mesmo havendo possíveis limitações decorrentes suas prerrogativas processuais, pois, caso contrário, estaria inviável qualquer tipo de atuação processual da Fazenda Pública no sentido de relativizar direitos processuais em sede de negociação, visto que o interesse público, na perspectiva de supremacia, não abriria margem para negociações processuais. A justificativa para tanto é a de que, apesar de os negócios processuais terem fundamentos em textos legais, a natureza dessa norma é de princípio devendo ser observado o princípio juridicidade⁵.

O referido princípio não se configura de forma absoluta como uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no direito brasileiro. A Administração não pode exigir um comportamento do particular com base nesse princípio⁶. Aí incluem-se quaisquer atividades administrativas, sobretudo aquelas que impõem restrições ou obrigações aos particulares (ÁVILA, 2007).

Nessa perspectiva, a supremacia do interesse público é um princípio vazio, não dotado de conteúdo valorativo absoluto, por sempre ser descrito em consonância ao interesse privado aferida ponderada no caso concreto. Isto é, não possuiria fundamento de validade, por conta da própria formação do texto constitucional, haja vista a Constituição Federal abranger

⁵ Apesar dessa premissa, importante ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 desde antes do CPC/2015 traz a possibilidade de convenção processual pela Administração Pública referente a eleição de foro (art. 55, §2º) assim como traz um fundamento geral que abre possibilidade de negociações e convenções (art. 116).

⁶ Acerca do princípio da legalidade no direito administrativo, há quem denomine esse princípio como “juridicidade” uma vez que legitima a atuação do administrador com base em regras e princípios (ROCHA, 1994).



um arcabouço principiológico que não permite o caráter absoluto, a prevalência ou a sobreposição de princípios em abstrato.

3 A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA

3.1 A possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública

Para a compreensão da amplitude da temática, é importante esclarecer que o negócio jurídico processual se refere à possibilidade de haver convenção entre os sujeitos de um processo acerca das regras que permeiam as normas processuais. Dito isso, manifesta-se que negócios jurídicos processuais atípicos estão previstos no art. 190 do CPC (BRASIL, 1993b), os quais devem ser interpretados de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil (arts. 104, 166, 167, 171 e 177).

Isso significa dizer que a mesma lógica de análise, utilizando elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia aplicada aos negócios jurídicos materiais, deve ser observada em relação aos negócios processuais (DIDIER JR., 2018).

Mais especificamente, negociar nessa acepção não significa convencionar acerca do objeto da lide, e, sim, sobre as regras procedimentais, como por exemplo a negociação de prazos. Não se trata de negócio sobre o direito litigioso – essa é a autocomposição.

Nesse caso, negocia-se sobre o processo, alterando as regras e não somente o conteúdo do direito material que está sendo discutido. São negócios que criam normas processuais. Os negócios jurídicos processuais celebrados pelos sujeitos desenvolvem-se a partir de normas que se encontram pré-estabelecidas pelo CPC ou outra legislação, mas à Lei não se resume, pois há atividade criativa em suas estipulações.

No que diz respeito à Fazenda Pública, é utilizada esta expressão no sentido da personificação do Estado em juízo, ou seja, refere-se às pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais. Pontes de Miranda ressalta a existência de negócios jurídicos materiais e processuais de direito público, sendo isso anterior ao que se conhece por ato administrativo. É como se este fosse a ponta de um iceberg, haja vista a teoria do fato jurídico tutelar todos os atos humanos praticados no campo do direito público.

Em outros termos, os fatos e atos na seara estatal transcendem à mera denominação de ato administrativo. Neste sentido, a teoria do fato jurídico deve também ser explicada sob a



égide estatal, assim dizendo, o autor elucida que há fatos, atos e negócios jurídicos de direito público (PONTES DE MIRANDA, 2016).

Outrossim, considerando princípios como autonomia da vontade (individual ou coletiva), e, em especial a partir de uma visão ponderada de interesse público, seria possível a Fazenda Pública agir de forma voltada a transação (ou negócio processual), haja vista a possibilidade de uma ponderação adequada entre interesse público e privado ser um dos diversos permissivos legais e principiológicos da administração pública proceder de forma mais dirigida à negociação. (SARMENTO, 2000)

Não obstante a isso, sendo permitido que a Fazenda Pública realize autocomposição em diversas lides, inclusive aquelas envolvendo direitos indisponíveis, como nos casos de ação civil pública ambiental, penal e até mesmo trabalhista⁷, por que não seria permitido a negociação no processo, tendo em vista que a relação de direito material é algo muito mais sensível do que as regras a respeito do procedimento?

Nesse diapasão, pode-se questionar acerca do publicismo que envolve as normas processuais, no sentido de que por ser ramo de direito público não caberia à Fazenda Pública o consenso ou acordo, visto que as normas públicas seriam imperativas a ponto de não serem compatíveis com a negociação.

Entretanto, de acordo com o já mencionado, é necessário que se supere a visão das normas processuais como ramo engessado de direito público, posto que o processo civil “de interesses públicos” vem se rendendo à mediação, conciliação etc. Um exemplo disso é a existência de muitos acordos processuais em procedimentos de falência, insolvência e recuperação judicial nos quais há múltiplos interesses públicos e privados, tal como na justiça do trabalho, ramo jurídico mais orientado ao viés publicista e infenso às convenções processuais por considerar haver uma desigualdade intrínseca entre empregador e empregado (CABRAL, 2017).

Com efeito, partindo-se da lógica de que é possível a autocomposição dos direitos materiais da Fazenda Pública sem implicar, necessariamente, na perspectiva do interesse público, e considerando o teor da sistemática do CPC relativa a um processo mais dinâmico,

⁷ Essa premissa negocial sobre direitos e interesses outrora tidos como inegociáveis ganha força entre os doutrinadores como a negociação em ajustamento de conduta (VENTURI, 2016), o próprio ACDH ao acordar várias cláusulas e quando tem negociações mínimas, tem-se pelo menos, prazo, local e modo de concretização dos humanos (meio ambiente, educação, trabalho, moradia, saúde etc.), que representa um certo grau de negociabilidade dos direitos ditos indisponíveis (SILVA, 2016).



cooperativo e eficiente, não há como negar a possibilidade da Fazenda Pública realizar negócios jurídicos processuais.

Se ao contrário fosse, estar-se-ia diante de uma patente contradição tendo em vista o teor da Lei de Mediação e do art. 174 do CPC, o qual dispõe sobre a criação de câmaras de conciliação e mediação. Desse modo, embora o referido dispositivo não mencione a negociação processual envolvendo o poder público, a partir de uma interpretação sistemática das normas processuais, pode-se verificar a possibilidade assim como o dever de a Fazenda Pública realizar os negócios processuais, pois se observa uma tendência de um processo mais amplo e participativo, o qual devem as partes colaborar para uma decisão judicial mais justa e paritária.

Nesse sentido, na Lei nº 8.666/93⁸, especificamente nos arts. 55, § 2º e art. 116, muito antes do atual CPC versava sobre a possibilidade de convenção processual envolvendo a Administração Pública. Na perspectiva ministerial o acesso à justiça tem tratamento especial com a Resolução nº 118/2014, do CNMP, por meio de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo ou as práticas restaurativas e as convenções processuais (SILVA, 2016).

Negociar processualmente torna o processo mais próximo das partes, faz com que o processo seja menos burocratizado, tornando-o mais adequado a cada caso específico, bem como flexibiliza os atos processuais a ponto de tornar o processo mais eficiente porquanto as partes participarem da gestão procedimental juntamente com o magistrado.

Quando o conflito envolver a Fazenda Pública, mais importante se torna o papel dos negócios processuais, pois, conforme é cediço, o ente público possui em juízo prerrogativas dispositivas, como os prazos em dobro, formas específicas de intimação, condenação, execução, entre outros. Pode ocorrer – e é muito comum – dessas prerrogativas da Fazenda tornarem o processo enfadonho para o particular, no sentido de retardar a cognição exauriente do processo, haja vista, por exemplo, a existência dessas prerrogativas inquisitivas da administração pública, como a remessa necessária.

Para os particulares, às vezes uma lide envolvendo a Fazenda Pública é sinônimo de longa espera, de perecimento do direito e de mitigação da vontade. Esse desestímulo de um processo no qual a parte é um ente da administração pública é causado não apenas pela

⁸ A Lei ainda está em período de vigência, mas revogada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispositivos correspondentes respectivamente art. 92, §1º e art. 184.



existência de prerrogativas, e sim pela restrição da liberdade de agir. Esse é o ponto específico pelo qual deve recair a análise, pois negócio jurídico processual é sinônimo de autorregramento da vontade individual ou coletiva, é sinônimo de cooperação e de empoderamento dos sujeitos processuais⁹.

Com base nisso, não há por que negar a existência de negociação processual pela Fazenda Pública, uma vez que a utilização de negociação no âmbito procedimental não significa um afastamento da indisponibilidade do interesse público, muito pelo contrário, torna ainda mais efetiva a tutela jurisdicional na medida em que o processo se torna mais eficiente, em especial quando negócios processuais envolvem a participação do juiz, aplicando o princípio da juridicidade ou da ponderação entre interesses públicos e privados.

Neste sentido, as formas e ampliação do diálogo entre os sujeitos processuais coadunam com a perspectiva de um processo civil de resultados, decorrência não numérica, mas sim daquela que gera efeitos na vida dos jurisdicionados, tendo em vista que por trás de um processo há sempre um conflito a ser dirimido. Assim, a flexibilização procedimental decorrente dos negócios jurídicos é uma medida eficiente para promover decisões mais justas, em prazo mais razoável, e com maior capacidade de pacificação social (CAMBI, 2015).

Embora tenha sido demonstrada a possibilidade teórico-normativa da Fazenda Pública poder negociar processualmente, o ponto nevrálgico consiste em analisar como o negócio processual pela Fazenda Pública pode ser realizado, ou seja, sob quais condições será lícita essa convenção processual.

A primeira condição levantada pela doutrina para a realização de negócios processuais pela Fazenda Pública é a formalização por escrito deste negócio, uma vez que para Cianci e Megna é por meio deste escrito que se controlam os demais atributos dos atos da Administração, notadamente a motivação do ato. Por isso, se o representante em juízo da Fazenda Pública expressa a vontade de negociar processualmente em uma audiência, deverá sua declaração ser reduzida a termo, na ata de audiência (CIANCI e MEGNA, 2017).

A segunda condição a ser levantada refere-se ao objeto a ser negociado, para ser lícito e válido o negócio processual, o objeto deve necessariamente respeitar, além do devido processo legal, os princípios norteadores da administração pública (legalidade,

⁹ Nesse sentido, é importante trazer a lume que instituições como o Ministério Público possuem legitimidade substancial para desenvolver e concretizar direitos fundamentais por acordos não somente judiciais, mas também extraprocessuais por meio do diálogo (SILVA, 2016).



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). A respeito disto, há controvérsia acerca de quais prerrogativas atinentes a Fazenda Pública podem ser objeto de negociação.

A doutrina ressalta que prerrogativas processuais da Fazenda decorrentes da sua natureza de pessoa jurídica de direito público não podem ser objeto de convenções processuais, exemplo dessa categoria de prerrogativa processual da Fazenda Pública concerne ao regime de pagamento de seus débitos pela via do precatório, conforme previsão constitucional estatuída no art. 100 da Constituição Federal.

Além desta, outros tipos de prerrogativas que não podem ser objeto de convenção processual, como as dispensas de adiantamento de despesas processuais em processo judicial, muito embora não sejam absolutas, estando sujeitas a limites, sendo possível que uma convenção processual lícita indiretamente as afete, sem qualquer comprometimento à validade do pacto celebrado (BARREIROS, 2016).

De outro modo, as prerrogativas relacionadas ao funcionamento da estrutura administrativa da Fazenda Pública seriam passíveis de figurar como objeto de negócios processuais. Trata-se de prerrogativas destinadas a minimizar as dificuldades operacionais decorrentes da complexa estrutura burocrática a que se submete o Poder Público, bem como a viabilizar a atuação dos advogados públicos a despeito do volume de trabalho que lhes é imposto.

Em outros termos, seriam prerrogativas ligadas à forma estrutural das demandas da Fazenda Pública. Coloca-se como exemplo dessas prerrogativas a contagem de prazos em dobro, a forma de intimação pessoal, entre outras prerrogativas ligadas à estrutura administrativa (BARREIROS, 2016), apesar de serem questionáveis tais objeções de forma abstrata e em caráter absoluto.

Os argumentos contrários à negociação processual pela Fazenda Pública, com base nas prerrogativas processuais devem ser repensados com base em vários argumentos, pois a Administração pode, por exemplo no caso da remessa necessária, dispensar: 1) com base em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. por meio de súmulas, pareceres (art. 496, § 4º, IV do CPC); 2) com fulcro em acordo extrajudicial na administração pública que não se submete à remessa; 3) por força da desistência ou renúncia recursos unilateralmente etc., de forma que não há razão para vedar convenção processual em um CPC que traz a autonomia da vontade individual e coletiva, a cooperação



entres os sujeitos e vários princípios, como o da eficiência, o da proporcionalidade etc., para fins solução consensual dos conflitos. Isso é olhar o novo com as lentes antigas, o que merece ser revisto.

A terceira condição inerente à realização de negócios processuais refere-se ao agente legítimo para negociar, regra insculpida no Código de Processo Civil, o qual determina que capacidade processual negocial, ou seja, não se limita a mera capacidade civil, mas a um tipo de capacidade específica. No caso da negociação por parte da Fazenda Pública, via de regra, o sujeito legítimo para realizar esta negociação processual será a autoridade representante competente legalmente.

Nesse sentido, se o advogado público pode convencionar a suspensão do processo, escolher o procedimento a ser adotado, o meio de impugnação a ser utilizado, é porque pode celebrar negócio jurídico processual (CUNHA, 2018). Torna-se importante destacar o fato de a advocacia pública possuir uma conduta proativa, enquanto o Poder Judiciário é inerte por excelência, de forma que o advogado público deve atuar proativamente no sentido de prevenir litígios, no sentido de aconselhar medidas e no sentido de recomendar uma solução consensual preferível à solução litigiosa.

Há um compromisso da Advocacia Pública com o princípio constitucional da eficiência, o que se compatibiliza com a lógica dos negócios processuais, na medida em que torna o processo mais adequado e célere para os sujeitos envolvidos. Dessa forma, infere-se que a Advocacia Pública é um órgão imprescindível para a viabilização cada vez mais participativa e congruente às medidas de soluções consensuais de conflitos (BINENBOJM, 2012).

Corroborando esse entendimento, importa mencionar o enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC/2019). Com base nele, se estiverem presentes as três condições descritas, a saber forma escrita, objeto lícito e autoridade competente, a negociação processual pela Fazenda Pública pode ser corretamente realizada, sem nenhum óbice. Diante disso, afirma-se que a Fazenda Pública, muito embora tenha prerrogativas inerentes à sua atividade, pode negociar processualmente desde que realize a negociação atendendo à juridicidade¹⁰, com agentes legítimos para tanto. Cita-se como exemplo a escolha

¹⁰ Um exemplo trazido pela doutrina como negócio processual ilícito envolvendo a Fazenda Pública seria a negociação pela dispensa da remessa necessária prevista no Art. 496 do CPC, uma vez que a previsão do regime de remessa necessária a sentenças desfavoráveis ao poder público é questão de reserva legal, logo, trata-se de



convencional de um perito, o pacto de disponibilização prévia de documentos, pacto de produção antecipada de prova, pacto sobre o dever de financiar o custo da prova, entre outros. (DIDIER JR, 2017).

Importante destacar que a adequabilidade processual não é um instituto novo, instituído pelo CPC de 2015, pois a legislação, em alguns momentos já trazia essa novidade, como é o caso da convenção processual prevista nos arts. 55 e 116 da Lei 8.666/93, na Resolução n.º 118 do Conselho Nacional do Ministério Público para além de outros negócios processuais já praticados pela Fazenda Pública, em ações coletivas.

4 A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Nessa toada, deixando de lado a noção absolutista de que o interesse estatal deve ser supremo e sempre sobreposto ao privado, e adotando a perspectiva de que o interesse público pode ser classificado em primário e secundário a partir da ponderação, tendo em vista possibilidade ampla de negociabilidade, pode-se afirmar que os negócios jurídicos processuais não implicam negativamente à concepção de interesse público.

Isso se justifica na medida em que a Fazenda Pública não necessariamente deixará de agir em consonância ao interesse público ao realizar um negócio jurídico processual, mesmo nos casos em que o negócio jurídico afastar alguma prerrogativa processual do ente público como, por exemplo, a diminuição dos prazos. Pelo contrário, significa que as razões públicas atendem ao interesse de acesso a uma ordem jurídica justa.

Neste contexto, necessário se faz esclarecer que a realização do negócio processual por parte da Fazenda Pública não infringe a suposta supremacia do interesse público, pois, como já exaustivamente demonstrado, essa “supremacia” mais parece algo abstrato, como se fosse um enunciado explicativo, visto que não há um interesse público abstratamente considerado que deva prevalecer sobre os interesses particulares eventualmente envolvidos (SARMENTO, 2007).

dispositivo que não comporta negociação. Dessa feita, observando que a lei se ocupa em descrever pormenorizadamente questões relativas ao regime de remessa necessária, não se vislumbra a possibilidade de autocomposição/negociação a respeito das regras da remessa necessária por haver lei expressa tutelando a regulamentação (CUNHA & DIDIER, 2016). Entretanto, essa percepção restritiva deve ser repensada frente a vários argumentos já mencionados relacionados ao acesso à justiça.



Outrossim, partindo da premissa de que não há concretamente uma supremacia do interesse público, pelo menos no que se refere a relações jurídicas personificadas na Fazenda Pública, é possível inferir que, muito embora o interesse público tenha um caráter de indisponibilidade em determinadas situações, a negociação não seria, nem de longe, um óbice à satisfação do público, mesmo em situações de suposta indisponibilidade.

Importante ressaltar que a análise recai especialmente sobre os negócios jurídicos atípicos, pois, quanto aos típicos, não há dúvidas de que podem ser realizados pelo Ente Público. O problema recai especificamente no que se refere aos primeiros, uma vez que o art. 190 do CPC traz uma cláusula de negociação ampla ao processo, a qual abre margem para ampla convenção a respeito dos procedimentos a serem tomados no deslinde processual.

Ocorre que a Fazenda Pública só deve e pode agir dentro dos limites do princípio da juridicidade. Desse modo, seria necessário, para uma análise mais profunda, verificar se o limite dessa convenção é, a despeito do interesse público, a indisponibilidade do direito material, apesar da confusão, visto que a convenção tem natureza processual e não se deve confundir a indisponibilidade material com a processual.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. A redação do enunciado é muito objetiva ao aduzir que, apesar da indisponibilidade do direito material, é admissível a negociação jurídica.

Logo, se é possível a convenção da norma procedimental, sem afetar inclusive o direito material, pode-se dizer que também não se torna a negociação um obstáculo ao interesse público, porque este postulado recai, via de regra, sobre as normas que versam sobre o direito processual. Diante de todo o exposto, chega-se à ilação única de que os negócios jurídicos processuais atípicos não são um óbice ao interesse público.

As normas relativas ao direito público, como é cediço, são aquelas que gozam de excessiva rigidez, pelo fato de o princípio da legalidade -- que deve ser lido como da juridicidade -- relativo à seara estatal ser interpretado com sentido jurídico diferente do aplicado aos particulares, na medida em que só se poderia agir se o ato praticado estiver insculpido em lei. Entretanto, tal percepção deve ser alterada para agir se o ato praticado estiver insculpido na ordem jurídica justa.

Em que pese o art. 190 do CPC ser cláusula ampla de negociação, por praticamente não impor limites materiais, é possível a realização de convenção processual, sem que isto se



torne um conflito às normas imperativas de direito público. Nesse sentido, a Fazenda Pública não estaria de fora da cláusula geral de negociação, pois não se encontram motivos legais para retirar sua capacidade de negociação processual (HARZHEIM & SCHINEIDER, 2018).

Dispõe também o Enunciado 135 do FPPC, já citado anteriormente, que mesmo na hipótese de indisponibilidade do direito material é admissível a convenção processual, ou seja, é possível a negociação processual, inclusive que diga respeito a direitos materiais indisponíveis. Além disso, conforme até mesmo direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desde que sejam indisponíveis, não repelem, quando postos em litígio, a celebração de negócios jurídicos processuais. (NOGUEIRA, 2017)

O Ministério Público tem a possibilidade de negociar direitos essencialmente indisponíveis, especialmente àqueles relativos a direitos difusos e coletivos, até mesmo em sede de convenção processual, basta imaginar convenções processuais em uma ação civil pública, em outros termos, se há possibilidade de negociação em qualquer nível, mesmo que mínima, sobre o direito litigioso, permite-se a negociação sobre o procedimento e sobre ônus, poderes e deveres processuais (NOGUEIRA, 2016).

Com base nisso, é possível afirmar que a negociação processual atípica não se choca com a noção de interesse público, mesmo se levarmos em consideração que as normas de direito público são rigorosamente imperativas, visto que tanto o direito processual, como o próprio direito administrativo, estão se tornando cada vez menos hiperpublicistas, na medida em que se observa uma abertura ao sistema consensual para hipóteses de negociação de interesse coletivo, como é o exemplo da celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC) previsto na Lei nº 7.347/1985, a conciliação em causas envolvendo o Estado (parágrafo único do art.10 da Lei nº 10.259/19).

A construção legislativa referente à reforma da Lei de Arbitragem - nº 13.129/15 que altera a Lei nº 9.307/96), Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/15 e Lei da Mediação - nº 13140/15, apontam a admissão e crescimento do emprego conciliatório, tanto em juízo quanto fora dele; bem como o procedimento arbitral envolvendo o poder público, além do procedimento mediatório para a solução de conflitos que envolvam direitos indisponíveis passíveis de transação. (VENTURI, 2016 e SILVA, 2016)

Desse modo, infere-se que a realização de negócios jurídicos processuais por parte da Fazenda Pública não se configura como um impedimento ao interesse público, muito pelo contrário, constata-se que a convenção processual pode ser um instrumento pelo qual o



interesse público seja realizado de forma mais eficiente na seara processual, pois um processo no qual as partes podem agir com mais flexibilidade, utilizando como corolário o princípio do autorregramento da vontade coletiva, torna o processo mais democrático.

Nesse diapasão, independentemente de a Fazenda Pública possuir normas imperativas mais burocráticas, ela é plenamente realizável a convenção procedimental. Por fim, é importante ressaltar que o ato de negociar processualmente não faz com que interesses fiquem contrapostos, mas com que o processo ganhe mais eficiência e se torne mais cooperativo, pois em um processo em que é permitido que as partes possam convencionar, se torna mais útil e produtivo, por desburocratizar determinadas normas e permitir um diálogo mais justo entre as partes.

A efetivação do interesse público por meio dos negócios processuais ocorre por meio de vários contextos. O primeiro deles advém dos benefícios da cooperação, uma vez que as partes resolvem negociar a respeito do procedimento, necessariamente estão cooperando visando um processo mais adequado às finalidades do caso em específico.

Com efeito, o ato da Fazenda Pública negociar processualmente demonstra uma ação colaborativa, o processo torna-se mais compatível e congruente tanto para o ente público, quanto para o particular e isso, *per si*, reforça a lógica do interesse público, pois é mais vantajoso para a Fazenda Pública ter processos resolvidos de maneira paritária e sinalagmática, o que indubitavelmente tornaria os processos mais céleres, e quanto mais soluções justas e rápidas, menor a sobrecarga do judiciário envolvendo processos com a administração pública, e, se menor forem os gastos com litígios, mais efetivo se tornará o interesse público.

O sistema processual permeado por condições excessivamente rígidas, dotado de formalismo intangível demonstrou-se falho, na medida em que se visualiza atualmente um judiciário afogado de ações judiciais contra a Fazenda Pública, causando morosidade por diversos fatores, dentre eles, o excessivo engessamento dos processos decorrentes das enfadonhas prerrogativas da Fazenda Pública, da falta de articulação judicial em promover medidas consensuais, perecimento do direito e mitigação da vontade.

Embora o negócio jurídico não seja capaz de sanar as desigualdades existentes entre os particulares e a Fazenda Pública, pode ser um instrumento de equilíbrio entre o público e o privado, visto que a colaboração decorrente do negócio jurídico processual cria um vínculo de colaboração espontânea que favorece as interações negociadas.



Mesmo havendo discordância e respeito dos direitos materiais, há lugar para o consenso (ou acordo) em torno das finalidades processuais. Onde a cooperação não tenha conseguido resolver integralmente a lide, ainda assim haverá espaços de deliberação convergente a disciplinar interações processuais (CABRAL, 2018).

A efetivação do interesse público também pode ser abordada pelo princípio da eficiência, pois na seara da administração pública o referido princípio se realiza a partir da promoção de forma satisfatória dos fins atribuídos ao ente público (ÁVILA, 2007). Desse modo, os negócios jurídicos processuais estão ligados ao princípio da eficiência, inclusive o próprio art. 8º do CPC.

Indubitavelmente os negócios jurídicos processuais são aliados da Fazenda Pública como instrumento de eficiência, como medida de gestão processual, por exemplo, em casos de calendarização (art. 191 do CPC), notoriamente haverá uma desoneração da secretaria do juízo, evitando a confecção de mandados, sua remessa à publicação, seu acompanhamento, sua certificação, enfim. A eficiência decorrente dos negócios processuais está relacionada ao maior rendimento a agilização processual, bem como torna o processo menos custoso para os cofres públicos (CUNHA, 2017).

Além disso, há outros aspectos pelos quais os negócios processuais realizados pela Fazenda Pública podem agir como instrumento de efetivação do interesse público, como a melhora na gestão processual e acesso à ordem jurídica justa, tendo em vista que a Administração Pública possui demasiadas demandas judiciais, a condução desses processos por meio de convenção processual acarretaria uma duração razoável e economia processual, no sentido de permitir uma melhor avaliação de custo-benefício da litigância, reduzir o estado de incerteza do processo, diminuindo os custos da transação.

No que se refere ao estado de incerteza atinente a maioria dos processos, decorrente do valor da causa, existência do direito material ou seu prognóstico de ser reconhecido no processo. Circunstâncias externas ao conflito, como a escolha do juiz, qualidade dos advogados e o preço de seus honorários entre outros fatores, insere os negócios processuais como uma nova técnica de redução de incertezas na medida em que há uma simplificação do procedimento, redução de custos, gestão processual e maior previsibilidade de resultados (CABRAL, 2018).

Portanto, verifica-se a importância de negociar processualmente em processos envolvendo a Fazenda Pública visto que o Código de Processo Civil traz uma ideia voltada a



boas soluções relacionadas a diversos princípios como a cooperação, a boa-fé processual e o autorregramento da vontade coletiva.

Embora a Fazenda Pública possua prerrogativas mais rígidas, devido a sua natureza jurídica de ente público, não se pode olvidar a importância de resolver os litígios de forma mais adequada utilizando o sistema multiportas¹¹ de resolução de conflitos, e é exatamente nesse ponto que recai o negócio processual como meio de efetivação do interesse público, por se constituir em um instrumento de melhor eficiência e gestão processual¹² e acesso à ordem jurídica justa.

Sabe-se que o Poder Judiciário está repleto de ações contra a Fazenda Pública, e isso gera um colapso. O antigo sistema processual, por ter se demonstrado falho, abriu portas para um processo civil mais abrangente que coloca a utilização de meios consensuais como padrão inicial.

Assim, o mais correto é também incluir essa lógica de autocomposição e transação aos processos envolvendo a Fazenda Pública, principalmente no que se refere a utilização dos negócios jurídicos processuais, pois são instrumentos que buscam promover a solução mais colaborativa. Ora, diminuir o engessamento e a beligerância dos sujeitos no âmbito processual pode gerar resultados mais satisfatórios, e obter resultados satisfatórios está intimamente ligado à lógica de concretização e efetivação do interesse coletivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se a temática relativa aos negócios jurídicos processuais, especificamente aos realizados pela Fazenda Pública. Ocorre que para o estudo completo de qualquer instituto envolvendo a administração pública é necessário analisar princípios e prerrogativas próprias. Nesse sentido, durante a primeira seção, demonstrou-se que o princípio da supremacia do interesse público não mais prevalece de forma abstratamente absoluto em razão de uma visão setorizada desse princípio como interesse primário e secundário, bem como numa concepção principiológica, em especial, da juridicidade e da proporcionalidade adequada.

¹¹ O modelo multiportas de solução de conflitos seria a mediação e conciliação, a arbitragem e a negociação (material e processual). Nessa perspectiva, esse sistema multiportas é plenamente compatível com o ambiente público, podendo abranger as controvérsias que envolvam a Fazenda Pública (CUNHA, 2018).

¹² A Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo, incentiva e disciplina a legitimidade do Ministério Público para celebrar convenções processuais.



A ponderação entre esses interesses e a potencialidade de se negociar interesses ditos indisponíveis são premissas necessárias para a análise de negociação processual pela Fazenda Pública. Na segunda seção, examinou-se a possibilidade de realização de negócios processuais pela Fazenda Pública, apesar da indisponibilidade do interesse público, em seguida, na última seção, afirmou-se que os negócios jurídicos processuais podem ser um instrumento de concretização e efetivação do interesse público, ou melhor dos direitos fundamentais.

Isso porque a partir de soluções consensuais os processos são resolvidos de forma mais dinâmica e eficiente, fatores que importam indubitavelmente à Administração Pública, pois em um contexto onde se verifica um Poder Judiciário com notória sobrecarga de processos e conseqüentemente sendo a Fazenda Pública o maior litigante do judiciário, é imprescindível adotar medidas que visem diminuir os conflitos e garantir uma ordem jurídica justa, ou melhor, que dinamizam a lógica processual atual, pois é fato verídico que o atual sistema é falho.

O processo pertence aos sujeitos envolvidos nos conflitos, problemas e insatisfações sociais, logo é necessário que se desestimule a visão de rivalidade e se abra espaço para uma visão de que as partes devem colaborar para um processo mais cooperativo.

Pode-se afirmar que a problemática envolvendo a pesquisa foi respondida, chegando-se aos resultados pretendidos, no sentido de afirmar que o negócio processual é instrumentos de efetivação do interesse público, por ser instituto advindo da lógica de meios consensuais, os quais denotam a ideia de resolução mais pacífica de conflitos.

Alcança-se o resultado pretendido por constatar que os negócios jurídicos processuais podem ser realizados, sem que isso necessariamente implique, de alguma forma, ofensa ao princípio da ponderação adequada entre o interesse público e o privado ou ao princípio da juridicidade.

Justifica-se que, se não há impedimento para o ente público transigir a respeito de seus direitos em sede de arbitragem, em recuperação judicial, falência, nos quais há envolvidos diversos tipos de interesses públicos, deve ser aplicada também a mesma lógica para a realização de negociação processual pela Fazenda Pública.

Isto é, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e tendo como base o posicionamento doutrinário, chega-se à conclusão de que não há impedimentos para a Fazenda Pública convencionar processualmente. Desse modo, se os sujeitos envolvidos



forem capazes, o objeto lícito e respeitada as formas não há que se negar a possibilidade dessa convenção processual por parte do ente público.

Alcança-se ainda o resultado da problemática central, no sentido de que os negócios são formas de concretizar e efetivar o interesse público, ou melhor os direitos fundamentais, por diversos fatores. O acesso à ordem jurídica justa e a eficiência são alguns dos principais elementos, isso porque, em um processo que há convenção processual há celeridade e solução integral de mérito, incluindo a fase satisfativa, como por exemplo, a calendarização, em que o processo se torna mais célere e econômico de forma cooperativa.

Muitas vezes, pode um negócio processual ser uma forma até mesmo de favorecer o ente público, inclusive ajudar a dirimir os processos de forma mais eficiente e dinâmica o que, por conseguinte, tornaria o Poder Judiciário menos moroso e engessado principalmente nas causas envolvendo a Fazenda Pública. Esses aspectos estão intimamente ligados com o interesse público, logo os negócios processuais podem ser classificados como instrumentos que buscam efetivar o interesse público para além da seara processual.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. In: SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesse privado: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Tese 2017. 428 f. Tese (Doutorado em Direito Público). Programa de Pós-graduação em direito. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. A advocacia pública e o Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum, nº 31, 2010.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1993b.





BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993a.

CABRAL, Antonio do Passo. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). **Negócios processuais**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm. 2018.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Coleção Novo CPC: doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). **Negócios processuais**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coordenadores). **Negócios processuais**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* **Coleção repercussões no novo CPC**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Coleção repercussões no novo CPC**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v.2.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HARZHEIM, Elaine; SCHENEIDER, Ricardo Rodrigues. Negócios jurídicos processuais e políticas públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial. In: ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR. Fredie (orgs.). **Teoria geral do processo II**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

HEINEN, Juliano. **Interesse público: premissas teórico-dogmáticas e proposta de fixação de cânones interpretativos**. Salvador: Juspodivm, 2018.



NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis - EFPPC – comentados**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações: ação, classificação e eficácia**: tomo I. 1 ed. atual. Por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. *In*: SARMENTO, Daniel. (Org.). **Interesses públicos versus interesse privado: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, vol. 41, 251/2016, p. 391 – 426, jan. 2016.